



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 00.003/2022.

Pregão Eletrônico 00.003/2022 - PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

Recorrente: ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09h do dia 17 dia(s) do mês de maio do ano de 2022, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de adquirir SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VIA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57, referente ao LOTE 05, da disputa da seguinte forma:

NUM/2022 00 003	RECURSO MANIFESTADO	ITALO NUNES MORAIS
		<small>Termo: admissão e/ou manifestação recursal, pois sempre há termo e termo prazo, que a proposta de preço da empresa FV COSTA FILHO ME teve prazo irregular em a parte em se refere a SANÇÃO DO PROCEDIMENTO, por não cumprir o lote de secretarias, como explicitamos no recurso administrativo via problema favor de licitação.</small>

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando classificação da proposta de preços apresentada pela empresa FV COSTA FILHO ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.558.810/0001-63, declarada vencedora.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

IV – DA SÍNTESE DA DEMANDA:

CP



A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: FV COSTA FILHO ME esta deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu a requisitos do edital relativo ao item 5.1. do edital uma vez que devem ser apresentados proposta de preços com indicação de marca ao qual entende que para os itens 01, 02, 03, 04, 05, e 07 do lote 05, as marcas informadas não existem não atendendo ao item 8.7.1 do edital.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela desclassificação/inabilitação da empresa FV COSTA FILHO ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.558.810/0001-63, para o lote 05.

É o relatório.

V - DO MÉRITO:

a) **RELATIVO À INDICAÇÃO DE MARCAR NA PROPOSTA DE PREÇOS PARA O LOTE 05;**

É mister salientar que nos aspectos a serem considerados para análise de propostas em licitações públicas, o primeiro que se deve observar é o atendimento das especificações do produto cotado as exigências dos produtos exigidos no edital do certame, e para tanto, a marca do produto é imprescindível, pois cada marca tem sua característica própria, devendo-se verificar se a marca cotada corresponde ao que exige o edital.

Noutro ponto, os valores de produtos cotados variam de acordo com cada marca, pois cada fabricante ou comerciante tem preços variados para produtos de marcas distintas, isto posto, só se pode assegurar que o preço de um produto determinado ofertado a Administração está conforme o mercado se conhecermos a marca ofertado, tudo por conta da variação de preços em marcas diferentes.

Assim, os produtos ofertados com marcas inexistentes, não nos dão a garantia de que atendam ao edital no tocante a qualidade, características, utilidade, se estão conforme as especificações daquele termo, e ainda se o preço ofertado é justo, pois pode-se ter oferecido valores muito baixos na proposta após a fase de lances, para produtos que não atendam as especificações do edital.

Já no item 6 do Edital devido, vejamos a menção a marca como condição essencial para uma proposta de preços válida.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor total do Lote;

6.1.2. Marca;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

COMISSÃO DE PREGÃO
Pág. **2205**
Rubrica

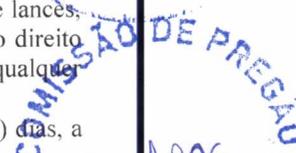
①



6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.6. O licitante deverá declarar, para cada item, em campo próprio do sistema BLL, se o produto ofertado é manufaturado nacional beneficiado por um dos critérios de margem de preferência indicados no Termo de Referência.



Pág. 206

Rubrica

No que tange ao tema o TCU – Tribunal de Contas da União se posiciona:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] 18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante - abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital - de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances. 19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório'. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. [ACÓRDÃO] 9.3.2. observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório” TCU. Acórdão 502/2008. Plenário

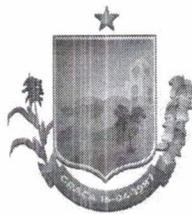
Como se pode observar a marca é condição indispensável para aceitação da proposta de forma coerente, mormente por estar prevista a exigência de marca no edital da licitação.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que este pregoeiro classificou e portando declarou vencedora a proposta de preços que não atenderam as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica ao setor de nutrição do município na pessoa da nutricionista Sra. Brena Mariano de Abreu, no qual obtivemos resposta a qual anexamos a essa resposta, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste agente público, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser o motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRADO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por este Pregoeiro, após análise das peças recursais para revisão do julgamento anteriormente proferido, relativo a desclassificação das propostas de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

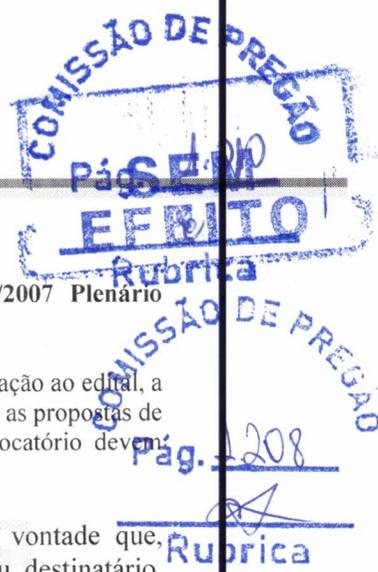
Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta



estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário
(Sumário)

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

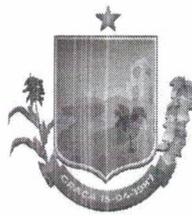
Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Concluimos que ao analisarmos as laudas recursais, razões e fatos, mormente efetuando as checagens em diligência para o apontado pela empresa recorrente, realmente observa-se que assiste razão a impetrante, as marcas apresentadas na proposta de preços da empresa FV COSTA FILHO ME para os itens questionados não existem, não fazem jus aos fabricantes e marcas citadas, portanto, não podem ser objeto de análise financeira por parte deste Pregoeiro, desse modo sendo necessário rever o julgamento e declaração sua desclassificação para o lote 05 quanto a esse ponto levando pela recorrente.

VI) - DA CONCLUSÃO:

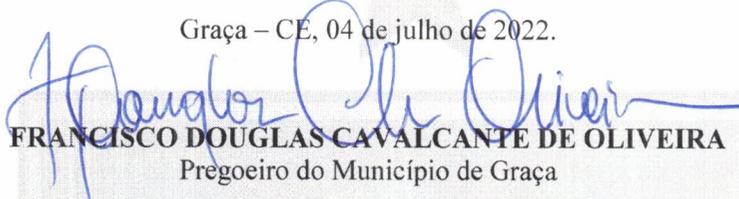
- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa ITALO NUNES MORAIS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 32.821.390/0001-57, para no mérito **DAR PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços apresentada para o lote 05 pela inexistência da marca informada da empresa FV COSTA FILHO ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 23.558.810/0001-63.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Administração e Finanças, Gabinete da Prefeita, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria do Trabalho e Assistência Social, Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos, Secretaria de



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

Agricultura e Recursos Hídricos, Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer,
Secretaria de Meio Ambiente, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV
do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça – CE, 04 de julho de 2022.


FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Pregoeiro do Município de Graça

